



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.905764/2012-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.837 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria COFINS - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

Não incide Cofins-importação nas remessas relativas a licença de uso de marca a título de *royalties*. É que não se trata de "o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado", como exige o art. 3º, II, da Lei 10.865/2004.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, acolhendo a manifestação da Delegacia da Receita Federal de origem, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-45.955, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, o qual deu por improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, em processo que trata de declaração de compensação. A 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento deste CARF resolveu, por meio da Resolução 3803-000.476, "por converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem" [...] "informe acerca dos valores devidos pela recorrente na data de transmissão da DComp, bem assim se o valor reconhecido a título de direito creditório (original ou atualizado) é o bastante para solver os débitos existentes nessa data, mediante o confrontamento de valores ou, informar acerca da diferença encontrada". Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante deste *decisum*:

Versa o imbróglio sobre a não homologação de declaração de compensação transmitida pela contribuinte, em razão do mesmo não haver logrado comprovar de maneira incontestada a certeza, liquidez e a exigibilidade do direito creditório, oriundo de Cofins - Importação de Serviços, código de receita 5442, sob a alegação de se tratar de recolhimento indevido a título de Cofins, proveniente de pagamento de royalties a empresa sediada no exterior, o que lhe daria o direito à compensação de tais valores (DARF de R\$ 30.235,52 - valor original), com débito de mesma natureza relacionado ao período de apuração de julho/2008.

A autoridade administrativa por meio de Despacho Decisório constatou a inexistência de saldo credor o bastante para solver a compensação declarada, eis que o crédito informado na DComp transmitida foi integralmente utilizado para a liquidação de outros débitos próprios (sic).

Com a ciência do despacho decisório adveio a manifestação de inconformidade, quando aduziu ser o valor original do DARF declarado em DCTF, utilizado para pagamento de licença de uso da marca (royalties), não gerando com isso uma contrapartida de serviços provenientes do exterior. Assim sendo sobre tais valores não incide a Cofins - importação de serviços.

Para consubstanciar a sua tese menciona fragmentos do processo de consulta nº 263/11, exarado pela SRRF/8ª RF, que versa sobre a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –COFINS e firma conclusão de que o pagamento ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, por simples licença de uso de marca, a título de royalties, não caracteriza contrapartida de serviços provenientes do exterior, não cabendo, portanto, a hipótese de incidência da contribuição para o PIS/Pasep-importação, bem assim para a Cofins-importação.

A contribuinte informou que à época dos fatos apesar de haver identificado o pagamento a maior e ingressado com o pedido de compensação, cometeu a falha de não retificar a DCTF original que informava o valor indevido, o que ocasionou o não reconhecimento do crédito pelo sistema da RFB.

Finalmente, nos termos do *caput* e do § 1º do art. 11 da IN SRF nº 903/08, apresentou à repartição fiscal a DCTF retificadora, com a mesma natureza da original, que a substituiu integralmente, eficaz para declarar novos/velhos débitos, entretanto a mesma não foi recepcionada pela RFB, eis que já havia decorrido mais de cinco anos de janeiro/07, contados consoante a regra esculpida no artigo 173, I, do CTN.

A título de elemento probante de seu direito apresentou cópia de uma fatura de pagamento de royalties, com base em suposto contrato vigente em 2000/2001.

Conclusos foram os autos para apreciação pela 2ª Turma da DRJ/BHE que, em sessão realizada em 09/07/13, por meio do Acórdão nº 02-45.955, proferiu decisão pela improcedência da manifestação de inconformidade, consoante a ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO
COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

As razões de decisão constantes do voto condutor do acórdão em questão, resumidamente, entendeu que, sendo a transmissão da Declaração de Compensação de iniciativa do contribuinte, ao mesmo cabe demonstrar a liquidez e a certeza do direito creditório alegado, de acordo com o disposto no artigo 333, I e II, do CPC, o que não ocorreu no caso.

Ademais disso o aresto firmou posição que o prazo estabelecido pela legislação para a constituição do crédito tributário é o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração apresentada, conforme reza o Parecer COSIT nº 48, de 07/07/99, que trata da declaração de rendimentos, mas que se aplica por analogia à presente situação, e que diante disso, decaíra o direito de o contribuinte proceder à retificação da DCTF.

Uma vez ciente do teor da decisão de piso em 19/08/13 (vide AR), a contribuinte protocolou o seu recurso voluntário na repartição preparadora em 18/09/13, para aduzir resumidamente:

Em 13/12/00 celebrou um acordo de licenciamento para uso de marcas diversas de propriedade da Licenciante, empresa italiana denominada F. L. Itália S.p.A (doc. 06) e, desde então, remete ao exterior mensalmente pagamento a título de royalties pela exploração dessas máquinas (sic) (doc. 07).

Deduziu que da leitura do aditivo contratual datado de 08/10/01 (doc. 06) e com efeitos retroativos à data da contratação inicial, não se tem dúvidas de que o objeto do contrato é EXCLUSIVAMENTE o licenciamento para uso de marcas, não envolvendo importação de quaisquer serviços conexos.

Todavia, através de 52 despachos decisórios distintos a autoridade administrativa não homologou as compensações declaradas, pelo fato de que a recorrente não havia retificado as informações em sua DCTF, anteriormente ao protocolo dos pedidos de compensação.

Alegou a contribuinte possuir direito creditório oriundo de Cofins-importação, referentes à remessas de royalties para o exterior, apurados desde janeiro/2007 a maio/2011, atrelados ao mesmo contrato já referenciado. Por conseguinte, apresentou 52 pedidos de compensação, atinentes a recolhimentos indevidos, com idêntica fundamentação e resultados de decisões pela DRJ/BHEMG.

Para consubstanciar o alegado menciona julgados no âmbito do CARF (10860.905038/2009-41, em **23/04/13**), AC. CSRF/0304.382 (26/12/06), e a solução de divergência COSIT nº 11, de 28/04/2011.

A fim de possibilitar o julgamento em conjunto dos 52 processos, por sua vinculação, a contribuinte requereu a reunião dos autos, *ex vi* do art. 47 do RICARF/09, com redação da Portaria MF nº 586/10.

Arguiu acerca da possibilidade de juntada de provas e documentos em sede recursal, mencionando doutrina e jurisprudência no seu interesse.

Arguiu sobre a possibilidade (sic) de retificação da DCTF, para declaração do direito creditório existente, mesmo após o despacho decisório de não homologação da DComp.

Sustentou que não há norma procedimental, seja ela de ordem legal ou regulamentar, que impeça a retificação da DCTF em período posterior ao despacho decisório. Mesmo o art. 9º da atual IN/RFB 1.110/2010, veda a retificação que vise à redução ou alteração de (i) débitos que já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida ativa da União, ou (ii) que tenham sido objeto de procedimento de fiscalização.

No presente caso, nenhuma das hipóteses de vedação está presente, uma vez que os créditos não foram remetidos para inscrição em dívida ativa. No mais a decisão administrativa versa sobre pedido de compensação, que pressupõe confissão de débito confessado pelo contribuinte, a ser

compensado, não pode ser considerada como procedimento fiscal procedimento destinado a apurar débito do contribuinte.

Enfatizou que o próprio CARF já admitiu que não há nenhum impedimento à retificação da DCTF após o despacho decisório, não estando tal direito, portanto, condicionado à prévia retificação da declaração, conforme decisões contidas nos Acórdãos 3802-001.849 (25/06/2013), 3802-01.005 (22/05/12), 3802-01.125 (28/07/12), 3302-00.809 (03/02/11).

A defendente arguiu acerca da necessidade de recebimento da DCTF de ofício pela autoridade administrativa, ante a impossibilidade de transmissão eletrônica, relativamente a declarações originais transmitidas há mais de cinco anos, por restrição formal à verdade material, contra senso que não pode ser admitido.

Nesse passo mencionou que inobstante não haja prescrição do direito ao crédito, posto que a compensação (sic) foi realizada dentro do prazo prescricional quinquenal, a retificação da DCTF está sendo obstada pelo sistema, de forma a impedir a comprovação da verdade material.

Justificou que é por conta dessa situação que a DCTF retificadora, relativa ao crédito postulado do ano base de 2007, está sendo ora apresentada em versão impressa, a fim de que V. Sas, determinem o seu processamento e, via de consequência, analisem o seu conteúdo para fins de deferimento do direito creditório. Menciona fragmento do Acórdão 3802001.642, de 28/02/13, para consubstanciar a sua tese.

A comprovação documental do direito de crédito da recorrente faz-se mediante a apresentação do contrato de licença para uso de marcas (sem qualquer serviço conexo), que embasa a apuração do indébito de Cofins-importação sobre royalties, e memórias do faturamento total da recorrente pelo uso das marcas (royalties de 1%, remetidos ao exterior, conforme invoices juntadas).

Aduziu que outro não foi o entendimento firmado pelo Acórdão 3801-001.813, em análise de matéria e de situações fáticas idênticas, julgado em 23/04/13.

Resumidamente, esclareceu que a comprovação do pagamento indevido de Cofins-importação sobre royalties, fez-se mediante a retificação da DCTF e, com isso, deu-se o reconhecimento do direito creditório.

Em suma a retificação foi realizada para fins de desvincular a existência de débitos atrelados aos pagamentos de Cofins-importação que foram realizados (doc. 04), a fim de que a declaração espelhasse a existência do crédito compensável (pagamento sem respectivo débito vinculado = crédito compensável).

Ou seja, para a recorrente trata-se de mero erro formal incorrido, que não altera a situação fática, na qual ela efetuou o pagamento do débito de

Cofins-importação indevidamente, o que lhe garante o direito de restituir/compensar tal quantia correspondente.

A título de requerimentos tem-se:

A reunião dos 52 processos conexos para julgamento em conjunto, em razão de sua interdependência, a fim de evitar eventual julgamento despido de congruência.

O reconhecimento da integralidade do direito creditório e, via de consequência, a homologação integral da compensação processada via Per/DComp referenciado nos autos (doc. 05).

[...]

Em março de 2018, a contribuinte pede "a **REDISTRIBUIÇÃO** dos presentes Recursos Voluntários, haja vista a "**existência de conexão (por identidade de partes, fatos e direito) entre os processos ora analisados e 44 Recursos Voluntários [...] já julgados em 27/07/2017 pela 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 3ª Seção deste e. Conselho, [...]**" (grifos do original).

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, como asseverou a resolução referida¹.

Entendo assistir razão à recorrente quando aduz não incidir Cofins-importação nas remessas relativas à licença de uso de marca a título de royalties. É que não se trata de "[...] remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado", como exige o art. 3º, II, da Lei 10.865/2004.

Em face do formalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal e do princípio da verdade material, entendo, como já bem fez a Resolução da 3ª Turma Especial desta 3ª Seção do CARF, por considerar os documentos que foram carreados aos autos extemporaneamente a demonstrarem a alegada natureza das operações:

a) Há nos autos cópia de comprovante de pagamento indevido da Cofins-Importação, confirmado pelos sistemas de arrecadação da RFB (extrato de comprovante de arrecadação), que menciona o valor do pagamento efetuado, a data de vencimento da obrigação, o código da receita arrecadada e o código de controle eletrônico de realização da operação, ou seja houve o recolhimento do valor do indébito de R\$ 30.235,52 (informado no pedido de compensação não homologado doc. 05), valor esse constante do despacho decisório, como sendo o valor originário utilizado (doc. 03);

b) Há nos autos cópia do Contrato de Licença para Uso de Marca Comercial e para Transferência de *know-how* em marketing e propaganda, e o respectivo aditivo, celebrado com a proprietária da marca, que atestam a origem e justifica a remessa de royalties para o exterior, por conseguinte a origem do indébito (doc. 06);

c) Há o Certificado de Averbação nº 010589/10 (Processo INPI/DIRTEC), fornecido pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em conformidade com o art. 211, Lei nº 9.279/96, que autoriza o licenciamento exclusivo dos produtos objeto do contrato em comento, inclusive estabelece o valor percentual do faturamento líquido mensal (1%), que é remetido para o exterior mensalmente, em cumprimento de cláusula contratual de nº 3, pois representa a remuneração para a licença de uso das marcas listadas no Anexo I, com informações atualizadas até 24/04/2012 (doc. 06);

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

d) Constatam dos autos cópia da fatura comercial de pagamento de royalties (Invoice nº 1107160012 e data 17/01/2007), cujo campo de descrição menciona os royalties relacionados ao contrato em comento, e respectivo demonstrativo de cálculo dos tributos recolhidos e incidentes sobre a cofins [...] em conformidade à Lei nº 10.865/ (doc. 07); e, por fim, Constatam dos autos cópia da DCTF original (vide fl. 12/22, débito apurado e créditos vinculados/pagamento) e retificadora (vide fls. 15/16), correspondente ao mês de janeiro/2007, em substituição àquela original de nº 19.15.32.19.5906, onde não mais registra valores de créditos vinculados/pagamento e sujeitos a compensação, em razão da realização de pagamento a maior ou indevido (doc. 08).

Também entendo prescindível a prévia retificação de DCTF para a demonstração do direito creditório, em homenagem do princípio da verdade material e em consonância com julgados do CARF, no sentido de que "inexiste norma que condiciona a apresentação de declaração de compensação à prévia retificação de DCTF, bem como ausente comando legal impeditivo de sua retificação enquanto não decidida a homologação da declaração" (CARF, 3ª Seção, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, Ac. 3201-002.004, de 28/09/2016, rel. Conselheiro Winderley Morais Pereira).

A retificação de ofício da DCTF, em vista da impossibilidade de transmissão eletrônica, também é desnecessária, demonstrado o direito creditório por outras formas.

Em seu pedido de redistribuição de processos, de 2018, na esteira de pleito de "reunião dos 52 processos conexos para julgamento em conjunto", constante do recurso voluntário; a contribuinte diz que o Conselheiro Rosaldo Trevisan, quando do julgamento de 44 processos/ recursos voluntários, reconheceu a existência de conexão com o presente processo, mas que "tal reconhecimento apenas não se materializou no efetivo julgamento de todos os Recursos Voluntários em virtude das falhas processuais ocorridas durante a tramitação interna dos processos no CARF". Cita os 44 processos:

13603.905746/2012-14,	13603.905747/2012-51,	13603.905748/2012-03,	13603.905749/2012-40,
13603.905750/2012-74,	13603.905751/2012-19,	13603.905752/2012-63,	13603.905753/2012-16,
13603.905754/2012-52,	13603.905755/2012-05,	13603.905756/2012-41,	13603.905757/2012-96,
13603.905758/2012-31,	13603.905759/2012-85,	13603.905760/2012-18,	13603.905761/2012-54,
13603.905763/2012-43,	13603.905765/2012-32,	13603.905766/2012-87,	13603.905767/2012-21,
13603.905768/2012-76,	13603.905769/2012-11,	13603.905770/2012-45,	13603.905771/2012-90,
13603.905773/2012-89,	13603.905774/2012-23,	13603.905776/2012-12,	13603.905777/2012-67,
13603.905778/2012-10,	13603.905779/2012-56,	13603.905780/2012-81,	13603.905781/2012-25,
13603.905782/2012-70,	13603.905783/2012-14,	13603.905784/2012-69,	13603.905786/2012-58,
13603.905787/2012-01,	13603.905788/2012-47,	13603.905789/2012-91,	13603.905791/2012-61,
13603.905792/2012-13,	13603.905795/2012-49,	13603.905796/2012-93,	13603.905797/2012-38,

E junta trecho dos acórdãos dos referidos julgamentos:

Resta, por fim, tecer comentários sobre o pleito da recorrente para análise conjunta dos 52 processos referentes a suas DCOMP, visto que este relator recebeu, em sorteio, apenas 44 dos referidos processos.

Em nome da verdade material, efetuei consulta ao sistema e-processos, sobre a situação dos oito processos restantes, verificando o que se resume na tabela abaixo:

N. do processo	Situação atual	Observações
13603.905762/2012-07	CARF – "Distribuir/Sortear" (indevidamente)	Julgamento convertido em diligência, nas mesmas circunstâncias do presente, mas ainda não enviado à unidade local, para diligência, tendo em vista necessidade de saneamento (erro na anexação do arquivo contendo a Resolução de conversão em diligência).
13603.905764/2012-98	Idem	Idem
13603.905772/2012-34	Idem	Idem
13603.905785/2012-11	Idem	Idem
13603.905790/2012-16	Idem	Idem
13603.905775/2012-78	CARF – SEDIS/GECAP – Verificar Processo	Processo sequer apreciado pelo CARF ainda, nem para converter o julgamento em diligência.
13603.905793/2012-50	Idem	Idem
13603.905794/2012-02	Idem	Idem

Assim, há efetivamente apenas 44 processos maduros para julgamento, visto que os 8 restantes, por falhas processuais (5 deles com juntada incorreta de arquivos e 3 com pendência de verificação de procedimentos pelo setor competente do CARF) acabaram não chegando à unidade local, para realização da diligência. E os 44 processos, prontos para julgamento, serão efetivamente julgados conjuntamente, nesta sessão.

Observe-se que, tendo sido os tais 44 processos já julgados, descabe a redistribuição.

Com relação aos cinco primeiros processos referidos, inclusive o presente, estes foram saneados, juntada a resolução correta (resolução referente a outro processo havia sido juntada erroneamente).

O presente processo foi então encaminhado à unidade de origem, a qual juntou documentos e concluiu em despacho de 30/11/17:

Em atendimento à Resolução nº 3803-000.476 da 3ª Turma Especial do CARF, foram juntadas telas (extratos) que demonstram ser bastante o valor do direito creditório reconhecido nestes autos [...] para extinção do débito declarado [...] pelo contribuinte por meio de compensação.

Considerando atendida a Resolução acima mencionada e não vislumbrando necessidade de dar ciência ao contribuinte deste Despacho, proponho a devolução do processo ao CARF, para prosseguimento.

A unidade diligenciada junta tela do sistema informatizado SIEF [...], referente ao presente processo, informando como "Crédito Deferido" e "Utilizado" R\$30.235,52, "Data de Valoração" "09/12/2011"; "Valor Débito" R\$40.950,99, com vencimento em 23/12/11; e o processo na "Situação" "ATIVO - AG. ENCERRAMENTO",

ocorrendo a "comp. c/principal". Junta também "Extrato do processo" [...], na "Situação" "ENCERRADO" em 30/11/2017. A Per/Dcomp foi transmitida em 08/12/2011.

Retomando a resolução que encaminhou pela diligência, esta assim conclue:

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à unidade de origem, para que a autoridade administrativa informe acerca dos valores devidos pela recorrente na data de transmissão da DComp, bem assim se o valor reconhecido a título de direito creditório (original ou atualizado) é o bastante para solver os débitos existentes nessa data, mediante o confrontamento de valores, ou informar acerca da diferença encontrada.

Assim, no entender deste relator, a DRF de origem informou: a) os valores do débito na data do vencimento, esta posterior à data de transmissão da Per/Dcomp; b) o valor reconhecido a título de direito creditório, o atualizado, entendo, igual ao débito então compensado; e c) que os documentos juntados "demonstram ser bastante o valor do direito creditório reconhecido nestes autos [...] para extinção do débito declarado [...] pelo contribuinte por meio de compensação".

A unidade de origem entendeu por deferir o crédito, efetuar a compensação e dar por encerrado o processo. E o fez erroneamente, no entender deste relator, posto que a fase contenciosa não restava encerrada. Tendo em vista a economia processual e as afirmações trazidas pela unidade de origem, também entendo que esta deu pela liquidez e certeza do direito creditório.

Assim, por todo o exposto, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator